



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 500/X/3.<sup>a</sup>

### RELATÓRIO INTERCALAR

**Peticionária:** Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF)

**Assunto:** Transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Pública Profissional.

#### I - Nota Preliminar

Em 09 de Maio de 2008, deu entrada na Assembleia da República a presente petição, em nome colectivo, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º razão pela qual foi correctamente admitida<sup>1</sup>.

#### II - Exame prévio da petição

##### a) Objecto da petição

A peticionária (APF) apresentou à Assembleia da República, uma proposta de criação da Ordem dos Fisioterapeutas, considerando o estabelecido na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro (Regime das Associações Públicas Profissionais).

Fundamenta a sua pretensão no facto de, por um lado, se encontrarem reunidos os pressupostos constantes no n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei e por outro, ser a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas uma entidade de natureza privada que conta com cerca de

---

<sup>1</sup> *In Nota de Admissibilidade* da Petição n.º 500/X/3.<sup>a</sup>, de 9 de Setembro de 2008, subscrita pela Técnica Superior: Maria João Costa.

3200 associados num universo estimado pelo Ministério da Saúde de cerca de 3945<sup>2</sup> fisioterapeutas.

Afirma que tem uma estrutura e uma organização implantada, descentralizada, com órgãos eleitos e em funções, com capacidade logística para desempenhar as funções indicadas, tendo inclusive normas regulamentadoras no âmbito eleitoral e disciplinar.

E mais acrescentou a peticionária como nota justificativa à sua pretensão, o facto da fisioterapia ser uma profissão da área da saúde que deve estar sujeita ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo.

Evoca ainda algumas das regras contidas no diploma que regula a profissão de fisioterapia - o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho nomeadamente:

- Os dois requisitos necessários para o exercício da profissão: a titularidade de curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou particular, reconhecido nos termos legais, ou de diploma ou certificado reconhecido como equivalente e a titularidade de carteira profissional ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública;
- A obrigatoriedade que cabe ao Ministério da Saúde de proceder não só, ao registo dos profissionais abrangidos pelo diploma (todos os profissionais considerados como paramédicos) como também, a verificação das condições que a Lei exige para o exercício da profissão;
- O Ministério da Saúde como a entidade competente para a emissão do título profissional, sendo por isso da sua responsabilidade a obrigatoriedade de manter actualizada e pública a lista dos detentores da cédula profissional.

Foi no entanto acrescentada uma referência ao papel do Ministério da Saúde no que concerne à profissão em causa. Assim, apesar de ser esta a entidade pública que procede ao registo dos profissionais, ela não regula o exercício profissional, pois não apresenta capacidade para exercer o controlo necessário relativamente à habilitação de quem exerce a profissão.

A imposição do registo foi no entanto valorizada pela peticionária, já que foi por ela afirmado que o registo veio *possibilitar que a profissão fosse considerada como regulamentada no âmbito das Directivas Comunitárias sobre mobilidade e reconhecimento profissional*.

Para além da APF desenvolver actividades formativas com vista ao aperfeiçoamento profissional dos seus associados, têm aprovados princípios e normas deontológicas que são baseados nos princípios deontológicos e éticos aprovados pela Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT<sup>3</sup>), organização internacional da qual a peticionária é membro de pleno direito desde 1962.

---

<sup>2</sup> Dados, respeitantes a Abril p.p., fornecidos pela peticionária, através da consulta ao site do Ministério da Saúde ([http://www.recursoshumanos.min-saude.pt/Rec\\_Human\\_Saude/listagem\\_tdt.htm](http://www.recursoshumanos.min-saude.pt/Rec_Human_Saude/listagem_tdt.htm)).

<sup>3</sup> WCPT - World Confederation of Physical Therapy.



Reforçou o exposto, em experiências de outros países como a França e a Espanha, sublinhando que apesar da existência de outras profissões de saúde, foi criada uma ordem profissional para os fisioterapeutas.

Por último conclui a peticionária - a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS - que reúne as condições necessárias para ser transformada em ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM, podendo por isso, para além das actividades que já desenvolve, passar a proceder à emissão do título profissional, bem como à regulação do exercício da profissão de fisioterapeuta.

Apresenta a peticionária em anexo um anteprojecto de diploma, para apreciação e ainda, os seguintes documentos:

- . Fotocópia da escritura de constituição da APF;
- . Fotocópia da escritura de alteração integral dos estatutos;
- . Fotocópia das publicações, no Diário da República, atinentes à APF;
- . Cópia dos regulamentos Disciplina e Eleitoral aprovados em Assembleia-Geral e em vigor na APF;
- . Compatibilização com o artigo 4.º da Lei-Quadro das associações públicas profissionais, conforme Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro;
- . Healty Policy Statement da região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia;
- . Padrões de Prática de Fisioterapia;
- . Normas de Boas Práticas de Serviços de Fisioterapia;
- . Instrumentos de auditoria aos Padrões de Prática;
- . Documentação relativa à criação dos Colégios de Fisioterapeutas em Espanha;
- . Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.

#### **b) Factos supervenientes**

Em 20 de Maio de 2008 a Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (APF) enviou ao Senhor Presidente da Assembleia da República uma exposição cujo teor reforça a pretensão dessa associação de natureza privada em querer transformar-se em Associação Pública Profissional - Ordem.

Apresenta uma série de argumentos em que se destacam a autonomia da sua profissão face às restantes dezassete que fazem parte da designação profissional - Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica - atribuída para o exercício de funções públicas.

No âmbito das designações e classificações profissionais é identificado que a Classificação Nacional de Áreas de Formação (CNFP) aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril, baseada na Classificação Internacional Tipo da Educação da UNESCO, coloca a Fisioterapia no Grande Grupo de Saúde e Protecção Social, área de Estudo - Saúde - e dentro das áreas de Educação e Formação - Terapia e Reabilitação.

Refere especificamente, para além de outros considerandos explanados na petição, que o *“fisioterapeuta é um profissional autónomo, que intervém directamente na produção de cuidados e na promoção da saúde, bem como na prevenção da doença, sendo um agente de*



*contacto directo com os utentes, estando dotado tecnicamente da capacidade de iniciar um processo e de conduzir até ao fim na sua área de intervenção, nomeadamente no que diz respeito à avaliação, diagnóstico, programação, execução, aferição e determinação da alta da fisioterapia.”*

*Considera ainda que o exercício da profissão é levado a cabo segundo as normas de boas práticas, o estado da arte, os legítimos interesses dos utentes, o respeito pela ética e pelas normas deontológicas da profissão.*

Igualmente, no tocante às habilitações é reconhecida, nos planos nacional e internacional, aos fisioterapeutas uma formação académica de nível superior, que é ministrada em 16 instituições, públicas (6) e privadas (10), sendo dado actualmente aos fisioterapeutas na sua área específica, a progressão académica a outros graus tais como mestrado e doutoramento.

Por último e não menos importante a referência à existência do denominado Fórum das Tecnologias, onde também surge enquadrada a fisioterapia. A APF reclama a sua saída do Fórum desde 2002 e reforça que pugna, desde 1999<sup>4</sup>, pela criação de uma ordem própria.

A 23 de Maio de 2008, o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) enviou também, uma exposição dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, fazendo um historial desde a sua criação em 1999, sobre a necessidade de criação de uma Ordem profissional para os fisioterapeutas, e em que considera a Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas (APF) como a única e legítima associação capaz de reclamar essa criação.

Faz também referência a um outro projecto pró-ordem das tecnologias, o denominado Fórum das Tecnologias no qual surge enquadrada, entre outras profissões, a fisioterapia. E acrescenta a existência do Sindicato das Tecnologias da Saúde, onde possam estar inscritos alguns fisioterapeutas.

### **III - Conclusão**

Em face da análise do teor dos elementos trazidos à colação pelas diversas entidades como a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS FISIOTERAPEUTAS (APF) enquanto peticionária e entidade autora de exposição, a comunicação do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP) e de diversos diplomas enquadradores da fisioterapia, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho (Regula o exercício das actividades profissionais de saúdes, adiante designadas de paramédicas), o Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro que integra a formação dos fisioterapeutas no sistema educativo nacional, o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro que estabelece a carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT) e naturalmente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais, resulta da necessidade da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, solicitar às entidades infra identificadas, o seguinte:

---

<sup>4</sup> É mencionado na exposição ser recorrente desde 1999 a pretensão da APF em transformar-se em Ordem profissional para os fisioterapeutas, tendo apresentado junto dos órgãos de soberania competentes, os documentos necessários para o efeito.

- 1.º Ao **Ministério da Saúde** não só sobre o número (actualizado) dos registados que exercem a profissão de fisioterapeuta, como também a sua apreciação sobre o pedido formulado na petição já que, como foi supra referenciado, o exercício da profissão de fisioterapeuta enquadra-se no âmbito das competências daquele Ministério;
- 2.º Ao **Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias** respectivamente, sobre a pretensão da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas, já que também podem ser parte interessada no processo de criação da Ordem Profissional dos Fisioterapeutas;
- 3.º À **Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas** a apresentação de *um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a necessidade de criação da ordem dos fisioterapeutas em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa*, conforme o exigido no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro<sup>5</sup>.

Assim escudamo-nos de transpor a apreciação ao pormenor sobre o pedido formulado na petição em causa, pois consideramos ser crucial a satisfação do pedido mencionado, sobretudo, no ponto (3), sem o qual não é possível levar por diante o estudo e a análise dos elementos/requisitos que determinam a constituição da Associação Pública da profissão em causa.

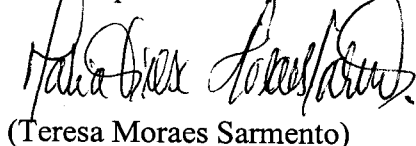
Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopta o seguinte

#### PARECER

- a) Do presente relatório/parecer devem ser tomadas as diligências anunciadas pela relatora para que o pedido possa ser devidamente enquadrado à luz do regime jurídico que o suporta bem como do espírito que subjaz à criação de uma associação pública profissional;
- b) Das diligências adoptadas deve ser dado conhecimento à peticionária, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

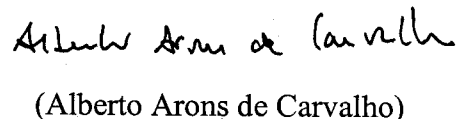
Assembleia da República, 13 de Outubro de 2008

A Deputada Relatora



(Teresa Moraes Sarmiento)

O Presidente da Comissão,



(Alberto Arons de Carvalho)

<sup>5</sup> Lembra-se que a recentemente criada Ordem dos Psicólogos Portugueses (Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro), “beneficiou” do estipulado no Artigo 36.º da citada Lei que excluiu especificamente a exigência contida no n.º 3 do artigo 2.º, já que se encontrava em processo legislativo de criação à data da entrada em vigor do referido regime jurídico. Ainda na X Legislatura sugeriram dois projectos sobre a criação da Ordem dos Psicólogos: PL n.º 91/X (CDS/PP) e o PL n.º 152/X (PSD) e ainda um grupo de trabalho liderado pela Senhora Deputada Maria José Gamboa, criado para o efeito.